

## JUSTIÇA FISCAL E TRIBUTÁRIA: CONTRADIÇÕES E ANTAGONISMOS – AUDITORES FISCAIS COMO ESPECIALISTAS E INTELLECTUAIS ORGÂNICOS

Ricardo Fagundes Silveira<sup>45</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda a análise sociopolítica do compartilhamento social do conhecimento especializado, especificamente de auditores fiscais da Receita Federal, como contributo para a exposição de contradições identificáveis a partir do seu campo de saber e diretamente relacionadas a realidades concretas do mundo social. Defende que a popularização do conhecimento sobre política tributária possibilita a ampliação do debate público sobre políticas geradoras de injustiças fiscais. Nessa perspectiva, a análise crítica desenvolvida vem no sentido de se colocar o capital intelectual de servidores públicos qualificados com atividades específicas a serviço da democratização, socialização e partilha de conhecimentos no campo da tributação. A pretensão envolve o exercício de duas dimensões, mesmo que limitadas, deliberadamente assumidas: a) de interpretação, estudo e exploração da categoria do conceito gramsciano de intelectual orgânico, constante nos Cadernos do Cárcere e nas abordagens de Ernesto Laclau, Chantal Mouffe e Giovanni Semeraro; b) A especulação, no sentido experimental da proposta de intervenção política-pedagógica e militante na Sociedade Civil de especialistas em tributação brasileira. Destaca a relevância de servidores públicos como “sujeitos sociais” qualificados em suas atividades técnico-políticas, bem como a práxis e o compromisso destes com a *res pública*. Produz a abordagem a partir da análise dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, progressividade e seletividade tributárias, apontando as contradições sociais relacionadas a não aplicação dos mesmos pelo Estado brasileiro, bem como o latente antagonismo político contido na popularização deste debate.

**Palavras Chaves:** Justiça Fiscal; Tributação; Intelectual Orgânico; Auditor Fiscal.

**Abstract:** This article deals with the socio-political analysis of the social sharing of specialized knowledge, specifically of tax auditors of the Federal Revenue, as a contribution to the exposition of contradictions identifiable from their field of knowledge and directly related to concrete realities of the social world. He argues that the popularization of knowledge about tax policy makes it possible to broaden the public debate on policies that generate tax injustices. In this perspective, the critical analysis developed is to place the intellectual capital of qualified civil servants with specific activities in the service of democratization, socialization and knowledge sharing in the field of taxation. The pretension involves the exercise of two dimensions, even if limited, deliberately assumed: a) of interpretation, study and exploration of the category of Gramscian concept of organic intellectual, contained in the Cadernos do Cárcere and

---

<sup>45</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política (PPGSP/CFH) da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Núcleo de Estudos Sociopolíticos do Sistema Financeiro (NESFI/UFSC). Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. E-mail: rfsfagundes@hotmail.com

in the approaches of Ernesto Laclau, Chantal Mouffe and Giovanni Semeraro ; b) The speculation, in the experimental sense of the proposal of political-pedagogical intervention and militant in the Civil Society of specialists in Brazilian taxation. It highlights the relevance of public servants as "social subjects" qualified in their technical-political activities, as well as praxis and their commitment to the public. It produces the approach based on the analysis of the constitutional principles of tax capacity, progressivity and selectivity, pointing out the social contradictions related to the non-application of the same by the Brazilian State, as well as the latent political antagonism contained in the popularization of this debate.

**Key Words:** Tax Justice; Taxation; Intellectual Organic; Fiscal Auditor.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura realizar um exercício que envolve duas dimensões, mesmo que limitadas, deliberadamente assumidas: interpretação e especulação. *Interpretação* que deve ser compreendida como exploração do conceito gramsciano de “intelectual orgânico” constante nos Cadernos do Cárcere, bem como nas interpretações sobre o pensador sardo desenvolvidas por Ernesto Laclau, Chantal Mouffe e Giovanni Semeraro. A *especulação* se desenvolve no sentido experimental, de construção ainda inicial e precária, de proposta de intervenção política, pedagógica e militante para os especialistas em tributação brasileira que, em decorrência das suas atividades laborativas, formulam continuamente críticas a políticas geradoras de injustiças fiscal e tributária. O desafio posto, portanto, é articular teoria, conhecimento e práxis a serviço da Sociedade Civil.

Eventos recentes na política brasileira explicitam, numa forma classificável como autoritária e aristocrática, as possibilidades de alcance da intervenção de determinados tipos de servidores públicos, autoproclamados, conveniente e corporativamente, como “autoridades de Estado”. Ocupando espaço na estrutura burocrática do Estado, testam e ameaçam os limites democráticos com operações policiais atípicas, indiciamentos polêmicos, vazamentos seletivos e comportamentos incomuns no exercício das funções de juízes, procuradores, delegados federais, auditores fiscais, dentre outras funções. Diversos aspectos desse processo constituem procedimentos condenáveis e indignos de qualquer louvor, pois implicam em danos aos pressupostos da democracia representativa. Acrescente-se a esses males o fato de que os

equivocos e exageros incontestáveis poderão resultar em retrocessos institucionais futuros em atividades relevantes para o Estado nacional relacionados à transparência, o controle e a fiscalização de agentes públicos e privados.

A reflexão aqui realizada não se orienta pela apologia deste tipo de atuação. Procura caminhar na direção oposta, teorizando sobre a possibilidade de se colocar o capital intelectual de servidores públicos, qualificados pelo exercício de suas atividades específicas, a serviço, através da democratização, socialização e partilha de conhecimentos, da conscientização e organização popular de camadas sociais menos favorecidas. Trata-se, então, de minerar conhecimentos e fornecer instrumentos para batalhas políticas concretas relacionadas às contradições sociais identificadas a partir do campo da tributação. Nossa análise volta-se especificamente para o necessário compartilhamento do conhecimento de auditores fiscais, bem como outros agentes públicos equivalentes, e a possibilidade de exposição, a partir do campo de saber dos mesmos, de contradições que alcançam amplos setores sociais. A pretensão é apresentar “condições discursivas de emergência”, que possibilitem formas novas e efetivas de luta contra desigualdades estruturais. Nosso desafio é, então, “identificar as condições em que uma relação de subordinação se torna relação de opressão, constituindo-se, portanto, no lugar de um antagonismo” (LACLAU; MOUFFE, 2003, p. 236).

O alcance e possibilidades desse processo pedagógico de troca e aprendizagem encontram-se vinculadas às problemáticas das questões práticas: quais os atores sociais poderão e terão condições objetivas de interagir? Quais conteúdos e a forma de partilha envolvem os processos de interação?

As respostas a estas dúvidas não possuem delineamento definitivo, possível de planejamento e execução automatizada. Refletiremos a partir de determinados agentes coletivos interessados, direta ou indiretamente, por políticas tributárias, como associações de moradores, entidades sindicais, escolas, igrejas, movimentos sociais organizados, etc. É inquestionável que muitas questões se colocam previamente para esses agentes como condição para que os mesmos se transformem em usuários questionadores da lógica e funcionamento da estrutura de arrecadação de tributos, dentre elas, talvez a mais relevante, a organização política coletiva.

Partindo da existência desse pressuposto básico, pensemos em quais os resultados derivariam da reflexão, por exemplo, junto às associações de moradores e

comunidades periféricas sobre a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como instrumento de reforma urbana e justiça fiscal? Como a progressividade deste imposto pode reduzir custos de imóveis e aluguéis das regiões mais afastadas e dos centros das cidades? Quais políticas compensatórias para comunidades mais carentes, mas mais conscientes, poderão resultar do aumento de arrecadação do imposto? Quais os efeitos da exposição das contradições? Quais os antagonismos podem tomar forma? Quais os efeitos políticos, sociais e econômicos resultarão desse compartilhamento?

Noutro exercício de reflexão crítica, reflitamos sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). Mesmo com a acentuada urbanização da população brasileira e ainda que desconsideremos esse tributo como instrumento de reforma agrária, qual seria a reação em pequenas e médias cidades sobre a possibilidade de transferir a competência deste tributo, da União para os municípios, e efetivamente ser regulamentado por estes? Ocorreria um efeito cascata se essa mudança fosse bem-sucedida em municípios que tivessem condições políticas de inovar nessa forma de tributação? Que contradições “arcaicas” e mumificadas não seriam desnaturalizadas por um debate público como esse?

Hipóteses também se encontram abertas quando consideramos o Imposto sobre Circulação das Mercadorias e Serviços (ICMS) e suas inúmeras, e pouco transparentes, formas de incentivos e renúncias fiscais dos estados. Além de trabalhadores e consumidores, pequenos empresários e suas associações não se movimentariam diante das contradições? Quais as reações possíveis para a demonstração de que um adquirente de um iate de luxo paga proporcionalmente menos imposto que o cidadão que comprou roupas para trabalhar ou uniforme para o filho frequentar a escola? Quais os efeitos, mesmo que discretos e sutis, proporcionariam a publicidade de que boa parte dos resultados positivos (lucros) de parte considerável de empresas nacionais e estrangeiras é composto por subsídios originados nos impostos sobre o consumo, do bolso dos mais pobres? Quais os efeitos para a desmistificação, mesmo que lenta, dos incentivos fiscais concedidos a grandes grupos nacionais e estrangeiros num contexto de redução de gastos orçamentários com políticas públicas e sociais nos próximos 20 anos? Os trabalhadores organizados e suas centrais sindicais não conseguirão retomar o discurso contra a desoneração dos rendimentos do capital? A resistência a este tipo de injustiça

não pode renascer? Na perspectiva daqueles que se propõem a compartilhar conhecimento no mundo atual, uma convicção gramsciana absolutamente necessária é a de que “relações educacionais constituem o próprio núcleo da hegemonia” (BUTTIGIEG, 2003, p. 47).

Com essas indagações abordaremos os princípios constitucionais da capacidade contributiva, progressividade e seletividade tributárias, as contradições sociais relacionadas a não aplicação dos mesmos pelo Estado brasileiro e o potencial de surgimento do antagonismo político pela possível popularização deste debate. Antes, contudo, consideremos as possibilidades de intervenção social dos quadros que se formam como especialistas técnicos dentro das atividades específicas do Estado.

## **JUSTIÇA FISCAL: ANTAGONISMO POLÍTICO E POLÍTICA ESPECIALIZADA**

Num passado recente vimos especialistas em tributação que “vendem” ao mercado, de forma lícita ou não, seus conhecimentos em benefício de negócios particulares, ocuparem frequentemente as páginas de jornais e revistas. Há casos como os “anfíbios”, servidores que elaboravam normas administrativas e pediam afastamentos da Receita Federal para defender grandes empresas<sup>46</sup>. As investigações demonstraram que dois auditores vendiam a “seus clientes” as mudanças ocorridas na legislação, agindo para produzir e aprovar normas que acabariam usadas pelos “seus clientes” visando escaparem das autuações da própria Receita. Para agir desta forma eles se licenciavam e atuavam como consultores, e, posteriormente, retornavam ao serviço público. O Ministério Público apurou neste caso, que o trabalho destes anfíbios beneficiou grandes empresas, todas autuadas por sonegação fiscal, mas que deixaram de pagar cerca de R\$ 3 bilhões ao Estado, considerando multas e impostos. Pelo trabalho de “consultoria” faturaram cerca de R\$ 30 milhões em cinco anos.

Existem ainda as vendas de decisões que desoneram grandes grupos econômicos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A Justiça Federal de Brasília

---

<sup>46</sup> Cf. FRIEDLANDER, David. **O fim dos anfíbios**: fiscais denunciados por ÉPOCA são demitidos, acusados de usar o cargo para favorecer empresas. Disponível em: <[revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG83882-6009-523,00-O+FIM+DOS+ANFIBIOS.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG83882-6009-523,00-O+FIM+DOS+ANFIBIOS.html)>. Acesso em: 25 mai. de 2008

aceitou a denúncia do Ministério Público contra 11 investigados pela Operação Zelotes. Entre os réus constam um ex-diretor jurídico do Bank of Boston, servidores públicos, advogados, lobistas e ex-conselheiros do CARF. O grupo de “consultores” era composto por advogados e lobistas que teriam recebido mais de R\$ 25,8 milhões para “ajudar” o Bank of Boston, que neste caso, em somente dois processos, conseguiu a redução da dívida e gerou prejuízos à União de cerca de R\$ 600 milhões. Os réus foram acusados de corrupção, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, apropriação de dinheiro de instituição financeira e organização criminosa.<sup>47</sup> Outro caso exemplar é a de um ex-Subsecretário da Receita que pediu exoneração do cargo e se transferiu para um grande escritório de advocacia tributária sediado nos EUA. Funcionário de carreira da Receita Federal por muitos anos, além de Auditor Fiscal que chegou ao cargo de subsecretário foi ex-presidente de uma das Câmaras de Julgamento do CARF<sup>48</sup>.

Se existem agentes do Estado, na condição de servidores públicos, que por suas opções ideológicas ou completo desvirtuamento das suas atribuições, ameaçam, consciente ou inconscientemente, a democracia, também existem servidores qualificados tecnicamente que, por trilharem caminhos e histórias de vida diferentes, podem colocar-se a serviço de parcelas excluídas da sociedade. Não pensamos aqui somente nas rotineiras atuações de repressão à sonegadores, prisão de criminosos, ajuizamento penal de delinquentes abastados ou condenação de criminosos do colarinho branco. Consideramos especificamente a possibilidade de atuação como educadores, formadores críticos ou multiplicadores sociais.

Este artigo tem limites e não pode dedicar-se à publicidade de diversas experiências bem-sucedidas de interação entre especialistas da tributação e instituições sindicais e populares. Destacamos, apenas para efeitos ilustrativos, a recente constituição do *Instituto Justiça Fiscal-IJF* que aponta para propósitos e possibilidades na ampliação do conhecimento sobre tributação extrapolando os espaços sociais consolidados da política (parlamentos e executivos em todos os níveis) ou dos tribunais. O IJF é uma instituição na qual orbitam uma centena de especialistas que exercem, ou

---

<sup>47</sup> Cf. JORNAL DO BRASIL. **Zelotes**: auditor da Receita Federal e empresário são presos em São Paulo. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/07/26/zelotes-auditor-da-receita-federal-e-empresario-sao-presos-em-sao-paulo/>. Acesso em: 28 jul. de 2017.

<sup>48</sup> Cf. SOUZA, Leonardo; CORREA, Hudson. **O advogado com influência**. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2011/10/o-advogado-com-influencia.html>>

exerceram, suas atribuições funcionais dentro da Receita Federal do Brasil e órgãos similares em estados e municípios. O que diferencia estes especialistas daqueles à disposição do mercado é a opção voluntária e consciente pela militância social. O contraste, neste caso, situa-se nas opções de “intelectuais orgânicos” que se colocam a serviço da luta política entre classes sociais distintas.

Constituído por colaboradores de diversas regiões do país, debatem e formulam reflexões diretamente ligadas à temática da justiça fiscal. Abaixo parte da descrição de suas finalidades retiradas da sua página na web:

A sua criação está apoiada no pressuposto de que é necessário criar condições para que o debate sobre o sistema fiscal nacional e sobre a justiça fiscal não fique restrito a um conjunto reduzido de agentes, normalmente mais voltados à defesa de interesses privados, mas seja assimilado e apropriado por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Associado à *Red de Justicia Fiscal de América Latina y el Caribe (La Red)*,<sup>49</sup> à *Red Latinoamericana sobre Deuda, Desarrollo y Derechos*, à *Tax Justice Network (Latinidad)*,<sup>50</sup> bem como na Rede Brasileira pela Integração dos Povos (Rebrip),<sup>51</sup> os caminhos da instituição são um processo em construção e segue a dinâmica da pluralidade existente no grupo.

---

<sup>49</sup> “La Red de Justicia Fiscal de América Latina y el Caribe entiende por Justicia Fiscal, un enfoque basado en un sistema de derechos y obligaciones equilibrado, donde la recaudación de recursos sea progresiva, equitativa, y transparente y donde se asegure el financiamiento de políticas públicas orientadas a mejorar la calidad de vida de las personas, logrando altos niveles de equidad socioeconómica en armonía con el medio ambiente. Esto supone avanzar en un proceso de redistribución de ingresos y de riquezas que promueva la equidad y la inclusión social, tanto a nivel nacional, subregional, regional e internacional” (RED DE JUSTICIA FISCAL DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, s/d).

<sup>50</sup> A Latindadd “realiza acciones de sensibilización, capacitación, vigilancia de las políticas públicas, análisis críticos, elaboración de propuestas alternativas, cabildeo y movilización desde la sociedad civil y sus movimientos sociales. Actualmente, 21 instituciones y organizaciones de 12 países: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua y Perú, tienen como propósito facilitar el intercambio de información entre sus miembros, hacer incidencia de manera conjunta, aportar al movimiento ciudadano internacional y contribuir a la integración regional y al cambio democrático de las relaciones Norte-Sur” (LATINDADD, s/d).

<sup>51</sup> A REBRIP “se constitui como um polo de articulação, diálogo e divulgação de iniciativas sociais frente aos tratados de desregulamentação financeira e comercial, nos quais incluem-se tratados bi/plurilaterais de livre comércio e as negociações na Organização Mundial do Comércio (OMC). Entendemos que eles privilegiam as grandes empresas transnacionais em detrimento dos povos. Também mobilizamos organizações e movimentos sociais nas discussões e negociações de clima, de comércio, de integração regional, de arquitetura econômica global, justiça fiscal e de regulação das empresas transnacionais na perspectiva dos direitos humanos. A partir de nossos acúmulos setoriais e temáticos, monitoramos as implicações da implementação desses acordos no Brasil, produzindo análises, propostas e posicionamentos” (REBRIP, s/d).

Essa militância “especializada” abre possibilidades para a apropriação do discurso da justa tributação pelos atores políticos do movimento popular de tal forma que “o princípio do controle democrático se aloje no seu cerne” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 250) e se constitua como antagonismo e instrumento de subversão de desigualdades que marcam nosso tempo. Este tipo de intervenção política qualificada faz com que especialistas militantes de um campo de conhecimento específico, o tributário, não se incluam na condição “intelectuais funcionais às classes dominantes” que, consciente ou inconscientemente, “fazem prestação de serviço a seus condomínios de luxo, não à *pólis*.” (SEMANARO, 2006, p. 385).

Como “sujeitos sociais” qualificados em suas atividades técnico-políticas, comprometidos efetivamente com a *res publica* e criando vínculos políticos com a Sociedade Civil, este tipo de especialista atua, com a propriedade de seus conhecimentos, diretamente na expectativa de realização de direitos de parcelas invisibilizadas da população, vulneráveis e excluídas como cidadãos, sujeitos de direito. Na práxis, investem nas possibilidades pedagógicas de educadores para os usos da coisa pública, como formadores de opinião ou multiplicadores sociais.

O Instituto Justiça Fiscal é fruto da iniciativa de um conjunto de pessoas e de entidades representativas que compartilham a ideia de que o sistema fiscal, que compreende a definição das políticas e a administração do ciclo das finanças públicas, da arrecadação à execução dos gastos e controle dos recursos públicos, é elemento constituinte do Estado e definidor do seu modelo. Aperfeiçoar o sistema fiscal tendo por base os fundamentos da justiça fiscal é forma de contribuir para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL, s/d).

Como visto o pressuposto central parte da necessidade em criar condições para que o debate sobre o sistema fiscal nacional e sobre a justiça fiscal, não fiquem restritas a um conjunto reduzido de agentes, normalmente mais voltados à defesa de interesses privados, mas seja assimilado e apropriado por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Muito se tem falado e discutido que o sistema tributário não pode mais continuar sendo usado como instrumento de geração e manutenção da desigualdade. A tributação sobre o consumo precisa ser urgentemente reduzida, e isso não significa que não se deva aumentar a tributação geral do País. A tributação exagerada sobre o consumo ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da solidariedade, pois onera mais os que ganham menos. No Brasil, a

tributação indireta que incide sobre o consumo já representa mais de 50% do total da arrecadação enquanto que a tributação sobre a renda gira em torno de 21%, exatamente o oposto do que se observa nos países mais desenvolvidos, e este tem sido um entrave relevante para a redução das desigualdades (INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL, 2015, p. 1).

Para o IFJ faz-se necessário, em síntese, a democratização e ampla socialização da lógica e regras tributárias junto às mais variadas camadas sociais. Nessa direção o compartilhamento de conhecimentos é ferramenta vital.

### 3 CONTRADIÇÕES E ANTAGONISMOS NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO

Um deserto árido, de fertilidade pouco conhecida, quase nunca irrigado pela transparência, e do qual a maioria dos mortais contribuintes deve manter distância. Este é um quadro convenientemente pintado para disfarçar um terreno fértil, mas de onde se extrai, na atualidade, os frutos mais amargos da tributação brasileira. Permitir luzes e cores nessa pintura é arriscado para alguns atores, porque socializar o conhecimento significa dividir recursos e poder. Mas, como de ambientes hostis e, muitas vezes, de difícil acesso se extraem metais raros e de muito valor, adentremos nesse território.

Move-se pela controvérsia acadêmica ou vulgar, a discussão sobre a importância da Constituição Federal brasileira de 1988. Dos capítulos dedicados ao Estado e ao sistema tributário é razoável afirmar que os princípios gerais de tributação foram formulados a partir de ideais civilizatórios, mas a não adoção prática ou distorção destes princípios transformaram em “letras mortas” as previsões constitucionais relacionadas ao tema.

Na questão tributária diríamos que, considerada a atual conjuntura, nos interessa, minimamente, “ressuscitar” algumas letras mortas. O texto aprovado ao final daquele processo constituinte incorporou princípios fundamentais para a consolidação de um Estado democrático que, como dissemos, não foram aplicados e são até mesmo ignorados através da adoção de medidas que representam o inverso do que preconizam. Dentre esses princípios, merecem destaque:

- 1) O princípio constitucional da “capacidade econômica do contribuinte” (CF, art. 145, § 1º.), doravante tratado apenas como “*capacidade contributiva*”;
- 2) O princípio constitucional da progressividade sobre a “renda e proventos de qualquer natureza” (CF, art. 153, § 2º.) e sobre a “propriedade predial e

territorial urbana” (CF, art. 156, §1º.), doravante chamado como “*progressividade*”;

- 3) O princípio constitucional da seletividade, ou essencialidade, incidente sobre “produtos industrializados” (CF, art. 153, §3º.) e sobre a “circulação de mercadorias e prestações de serviços” (CF, art. 155, §2º.), doravante chamado, quando couber a generalização, “*seletividade*”.

Como visto, o alcance desses princípios é extremamente amplo e, obviamente, constituem-se em ferramentas potentes para o exercício do poder de Estado. Por elas pode-se evitar ou instalar a barbárie. Nessa abordagem nos orientamos pela lógica e aplicação efetiva dos princípios, comparando a previsão ou hipótese constitucional “positivada” (escrita) com a realidade factual nos três níveis de governo. Tratamos especificamente de contradições identificáveis na prática, onde podem ser comparadas a tributação sobre os mais pobres e os mais ricos. Pode-se resumir assim o alcance desses princípios para uma compreensão mais ampla dos efeitos sobre os tributos que formam o conjunto do erário público brasileiro em todos os níveis (federal, estaduais e municipais):

- a) o princípio da *capacidade contributiva* é geral sobre todos os impostos, taxas e contribuições;
- b) o princípio da *progressividade* pode ser aplicado ao imposto de renda de empresas e indivíduos, imposto sobre a propriedade rural (ITR), o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) e o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
- c) o princípio da *seletividade* aplica-se, na União, ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos estados, ao Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) e nos municípios ao Imposto sobre Prestação de Serviços (ISS).

Ressalte-se que um tributo especificamente não é objeto desse exercício comparativo porque, embora com previsão tributária na constituição de 1988, sequer foi regulamentado. Trata-se do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) (CF/88, Art. 153, § VII), um caso emblemático porque se constitui numa contradição em si.

Estava no “espírito” da lei maior, mas a correlação de forças hegemônicas dentro da sociedade brasileira ignorou-o, segregou-o na condição exemplar de “letra morta” e abandonada. Não há muito o que expor deste tributo porque sequer foi testado socialmente. Ele nos serve, porém, para registrar os limites das formas que necessitam ser superadas no processo pedagógico e de aprendizagem popular, que se proponha a agir politicamente e explicitar antagonismos sociais a partir do ponto nevrálgico da tributação.

Passemos a uma análise sintética sobre a aplicação, ou não, e até mesmo inversão, dos princípios constitucionais anteriormente listados, bem como o estágio atual de mumificação dos mesmos. A ideia, deduzível pela exposição até agora, é pelo esforço de ressuscitar os bons fantasmas que, contrariando a lógica financista e exploratória capitalista dos nossos dias, apontem para seus propósitos iniciais de civilização e democracia. Que a existência de previsões “positivadas” em leis sirvam de combustível para a luta popular.

Começemos pela capacidade contributiva porque neste princípio reside, de diferentes formas, os demais. Ele se fragmenta, como um refinamento, nos princípios da progressividade e da seletividade e como regra comum orienta a lógica de que a repartição da carga tributária deve ocorrer proporcionalmente à capacidade econômica dos indivíduos. Serve à justiça fiscal por possibilitar a elevação ou redução gradual de tributos de acordo com as condições socioeconômicas dos contribuintes.

Na regulamentação complementar, através de leis municipais, estaduais ou federais, uma condição específica acompanha este e os demais princípios: a identificação objetiva dos critérios ou contribuintes que serão objeto de oneração maior ou menor. Esse aspecto, a objetivação, por seu caráter abstrato e distante de estratos sociais mais amplos, esconde, disfarça a distribuição desigual em muitas hipóteses de tributação.

Posto de outra forma, a fixação de uma alíquota idêntica de IPTU para residências em bairros pobres e ricos ou a concessão de reduções de imposto para determinados bens de luxo, podem distorcer a objetividade. Isso ocorre ao ignorar princípios gerais e ressaltar interesses específicos, desconsiderando, por exemplo, a diferença do valor por metro quadrado de imóveis em bairros distintos ou concedendo

benefícios fiscais para uma indústria de bens supérfluos que “negocia” sua instalação nos municípios X ou Y, ou nos estados Z ou W.

Na regulamentação de leis tributárias a adoção de objetivos que ignoram a regra geral, o princípio constitucional, em benefícios de interesses secundários e, muitas vezes, em prejuízo do interesse coletivo, explicitam as contradições relacionadas, por exemplo, à progressividade e seletividade. A estrutura do sistema tributário brasileiro atual encontra-se marcado pelo predomínio destas distorções. Façamos a análise dessas a partir de alguns casos:

**a) A desoneração das rendas do capital**

Em 26 de dezembro de 1995 foi aprovada a Lei 9.249 que concedeu a isenção do Imposto de Renda sobre os Rendimentos (lucros e dividendos) distribuídos aos sócios e acionistas, nacionais ou estrangeiros, de todas as empresas com sede no Brasil. Após duas décadas esta aberração neoliberal constitui-se num tipo de desoneração concedida por poucos estados nacionais. Essa lei, especificamente no seu artigo 10, que prevê a isenção, contraria frontalmente o princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no §1º do artigo 145 acima citado, ao desonerar de imposto sobre a renda os contribuintes com renda mais elevada (os ricos).

Objeto de questionamentos e protestos de Centrais Sindicais e partidos de esquerda à época, a força hegemônica dos atores econômicos no período sequer se preocupou com a fundamentação da isenção concedida ou com a contradição explícita quando comparada com os rendimentos dos assalariados. Neste caso, a objetivação foi jogada explicitamente às favas e num único parágrafo da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro da Fazenda Pedro Malan, justificou a iniciativa como medida que “estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários”. Acrescia ainda que tal procedimento estimulava “o investimento nas atividades produtivas”. (CÂMARA FEDERAL, Exposição de Motivos, Lei 9.249).

O próprio texto expunha literalmente a contradição ao mencionar a “completa integração entre pessoa física e a pessoa jurídica”. É claro que os assalariados continuaram a pagar o imposto de renda. Além da indignação, a implementação quase

passiva desta isenção aos mais ricos impressiona pela escassez de recursos políticos das classes trabalhadoras, suas instituições e, conseqüentemente, a distância entre legislação e democracia efetiva.

Naquele momento, e naquela lei, o pensamento neoliberal não demonstrou pudor. Além da desoneração à remuneração do capital, aprovou outro benefício fiscal para os empresários e capitalistas: a isenção de imposto de renda sobre os juros de capital próprio. Somente podem gozar este tipo de benefício empresas que façam opção pela tributação com base no Lucro Real e, regra geral, tenham um faturamento anual superior a R\$ 48 milhões de reais. Nomenclatura distante do cotidiano da maioria dos cidadãos, essa isenção significa que os grandes capitalistas podiam, como ainda podem, deduzir do lucro das suas empresas um custo hipotético, não necessariamente efetivo, pela remuneração de capitais (lucros e dividendos) que não fossem distribuídos aos sócios ou acionistas.

Ou seja, numa ponta isentava o capital e na outra reduzia também o imposto de renda das grandes empresas. Além de contrariar os princípios da capacidade contributiva e da progressividade e reduzir recursos do erário público, esta legislação implicou em distorções que a tornaram ainda mais regressiva. Grandes contribuintes pessoas físicas, apresentadores de TV, jogadores de futebol, advogados, médicos, engenheiros e uma infinidade de profissionais liberais passaram a constituir pessoas jurídicas, se submeterem a uma tributação menor nestas e, assim, reduzirem a tributação sobre suas remunerações.

#### **b) A concessão de incentivos a bens supérfluos e não essenciais**

Trata-se, como todas as distorções relacionadas neste texto, de debate público, mas de limitada e difusa popularização. A concessão de incentivos e benefícios fiscais que contrariam o princípio da seletividade é condição instalada atualmente nas legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do ICMS em todos os estados brasileiros. A lógica do princípio é que bens, produtos, mercadorias essenciais à vida humana não sejam objeto de tributação ou recebam taxaço reduzida. Em contrapartida bens supérfluos e não essenciais podem ter alíquotas e tributos majorados.

Não é isso o que ocorre! As negociações entre os donos do capital, que capturam e impõem ao Estado condições para a realização de investimentos, escapam totalmente

do controle e conhecimento generalizado da população. Neste processo prevalecem a “chantagem” para instalação ou manutenção de empreendimentos industriais, a “compra” de legislação pelo simples financiamento eleitoral de parlamentares ou pela regulamentação discreta feita pelos poderes executivos através de decretos, portarias, resoluções e outros atos de ordem administrativa. A qualidade da democratização dessa discussão mostra-se mais fácil quando adotamos exemplos reais. Senão vejamos:

No Estado de Santa Catarina as alíquotas de ICMS sobre bens essenciais como vestuário ou energia elétrica são 17% e 25%, respectivamente. Embarcações de luxo também pagariam 25%, mas um incentivo fiscal, através de um decreto do Executivo, reduz essa alíquota para 7%<sup>52</sup>, podendo ser reduzido a 4,25%<sup>53</sup>. Ou seja, uma família pobre paga 17% para vestir e calçar o filho que vai à escola ou 25% para ter luz em casa e o proprietário de um iate ou lancha para lazer paga 7% ou 4,25% do mesmo imposto (SANTA CATARINA, s/d)<sup>54</sup>.

Os estados e seus corpos burocráticos eleitos não discutem publicamente esses benefícios e quase sempre camuflam essas informações em seus relatórios oficiais. O Estado de Santa Catarina, por exemplo, nos seus Balanços Gerais Anuais não faz referências à concessão de incentivos fiscais. Em recente debate na Assembleia Legislativa é citado o montante de R\$ 5,45 bilhões como valor aproximado de incentivos anuais (renúncia fiscal). Para efeitos comparativos, em 2016 a receita tributária efetivamente realizada pelo Estado de Santa Catarina alcançou R\$ 21,180 bilhões (SANTA CATARINA, 2017).

Esse exemplo não se constitui em exceção à regra geral. Caracterizados como reduções, isenções, concessões de crédito, suspensões e outras terminologias jurídicas que dificultam a compreensão popular sobre o que se legisla ou regulamenta, exemplos como esse inundam a legislação de estados, municípios e também da União.

Consideremos outro exemplo: os fabricantes de refrigerantes e cervejas, alimentos não essenciais, receberam benefícios fiscais de tributos federais na forma de

---

<sup>52</sup> Cf. Programa de Incentivo à Indústria Náutica – Pró-Náutica – Regulamento do ICMS/SC – Anexo II. Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms\\_01\\_02.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_02.htm)>. Acesso em: 30 out. de 2017.

<sup>53</sup> Cf. Programa Pró emprego do governo de Santa Catarina chegou a beneficiar 780 empresas catarinenses e, dependendo da atividade, poderia reduzir o ICMS a 1% na importação. <<https://csc-jusbrasil.com.br/noticias/2537674/pro-emprego-decisao-de-sc-divide-opinioes-de-empresarios>> Disponível em 02 de ago. de 2017.

<sup>54</sup> SEF/SC, RICMs, anexo II, art. 176.

créditos sobre os insumos para fabricação de seus produtos no montante de R\$13,5 bilhões nos últimos 6 anos. A justificativa seria o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus (ZFM), no entanto, Coca-cola, Pepsí-cola e Ambev geraram 216 empregos diretos na ZFM em 2016 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nota COFIS 112, de 23/06/2017). Essa contradição ganha contornos escandalosos quando se verifica que os faturamentos das três empresas em questão somaram R\$ 3,27 bilhões em 2016 e a soma dos incentivos alcançou R\$ 1,16 bilhão, ou seja, 35,47% sobre as Receitas Brutas Totais das empresas (FOLHA DE SÃO PAULO, 27/05/2007).

Pode parecer inacreditável, mas o crédito concedido, como boa parte dos incentivos sobre o consumo a grandes grupos econômicos, é fictício. Essas empresas não pagam IPI, no entanto têm o direito a créditos presumidos (como se os pagamentos tivessem ocorrido) para reduzirem de outros tributos e até mesmo solicitar o ressarcimento em dinheiro (SANTA CATARINA, 2016). Não esqueçamos que os resultados (lucros) gerados com essas operações deixaram de pagar imposto de renda quando remetidos para o exterior ou pagos no Brasil.

### **c) A tributação regressiva sobre o consumo**

Casos semelhantes ao das empresas de bebidas carregam ainda uma dupla contradição: Reduzem o pagamento de tributos quando deveria pagar mais pela lógica da seletividade sobre produtos não essenciais e subvertem o princípio da progressividade ao conceder créditos que praticamente isentam as empresas de tributação. Esse tipo de subversão aprofundou a regressividade tributária nas últimas duas décadas a partir da elevação generalizada da tributação sobre o consumo.

Essa opção, que confirma, cristaliza e consagra a hegemonia do capital no funcionamento da política econômica, foi adotada para compensar as perdas arrecadatórias derivadas da desoneração do imposto de renda sobre os rendimentos do capital. Trata-se da institucionalização de uma política tributária nefasta porque ao mesmo tempo em que se pratica a injustiça, desonerando o capital, aprofunda-a ao não adotar critérios de proporcionalidade ou essencialidade. A opção adotada de elevar a arrecadação através de contribuições (COFINS, PIS e CIDE)<sup>55</sup>, tributadas na operação

---

<sup>55</sup> COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social e CIDE – Contribuição Incidente sobre o Domínio Econômico (combustíveis).

de venda de produtos e serviços, permite que o tributo passe a compor o custo do produto ou serviço para o adquirente/consumidor destes. As alíquotas de COFINS e PIS, por exemplo, saltaram, respectivamente, de 3% e 0,5% para 7,62% e 1,5%, entre 1996 e 2003. O impacto na renda das classes mais pobres é desproporcionalmente superior à renda dos mais ricos.

O aprofundamento da contradição aqui é que, em casos como o das empresas de bebida, a majoração das alíquotas sobre o consumo elevou os créditos de alguns grupos econômicos junto ao Estado de forma tal que, ao contrário de propiciar efetiva entrada de recursos públicos (mesmo marcados pela regressividade) ao erário, representam transferência de recursos, renda e riqueza para alguns setores econômicos sem nenhum critério social.

A adoção deste tipo de tributação, resultante de imposições de condicionalidades feitas por instituições financeiras multilaterais durante as crises fiscais e financeiras da década de 90, representa a subversão completa nas perspectivas de utilização da tributação para fins civilizacionais. Criou-se um tripé dos horrores: desonera-se os ricos, tributa-se os pobres e parte dos ganhos fiscais dessa operação sórdida são transferidos para os primeiros através do superávit primário que garante a remuneração dos títulos da dívida pública.

#### **d) O ITR nacional é nulo de efeitos**

O ITR teria, além da finalidade arrecadatória, o objetivo de servir como instrumento de incentivo à democratização do acesso à terra funcionando como elemento coercitivo à especulação e viabilizando a redistribuição da propriedade rural. A lógica é simples: propriedade produtiva resultaria em rendas, alimentos e qualidade de vida, cumprindo o preceito constitucional da função social da terra (BRASIL, CF/88, art. 184). Se improdutiva a tributação efetiva estimularia a venda dessas propriedades àqueles que as tornassem produtivas. Os efeitos sociais seriam óbvios! Queda no valor das terras, utilização social das mesmas e, conseqüentemente, avanços sociais derivados da redistribuição de bens e rendas. Esse seria o mundo ideal mas, como bem sabemos, o poder e o conservadorismo das oligarquias agrárias brasileiras são semelhantes ou mais fortes que aqueles existentes no Sul da Itália de Antônio Gramsci. O ITR não cumpre fins arrecadatórios nem redistributivos.

#### e) **O IPTU e a reforma urbana**

Principal tributo de competência dos municípios, o IPTU encontra-se, como regra, também envolto na contradição anterior. Difere-se do ITR pela relevância na composição dos erários públicos municipais, mas não é utilizado como instrumento na redução de injustiças e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que moram nas cidades.

A contradição, possibilitada pela positivação do princípio constitucional da finalidade social acima destacado, aqui também se faz presente. São raras, e geralmente marcadas pelo insucesso, as tentativas de utilização deste tributo para fins de política urbana socialmente racional. Aqui, como no ITR, o potencial como ferramenta de justiça social é teoricamente amplo, mas política e historicamente distante de conjunturas suficientemente democráticas para viabilizar a implementação da mesma. A lógica reside, além de diferentes tratamentos tributários para imóveis com distintos valores venais em função da localização em bairros ricos ou pobres, na tributação progressiva sobre a propriedade de inúmeros, às vezes centenas ou milhares, imóveis por um mesmo indivíduo ou família. A progressividade, se implementada, além de resultados arrecadatórios representaria a redução do custo da moradia para os indivíduos, bem como a redução demandas públicas vinculadas ao transporte, urbanização, dentre outras demandas de políticas públicas.

#### **4 ARTE DE GOVERNAR E A PRÁXIS POLÍTICA: HEGEMONIA E ESFERA ÉTICO-POLÍTICA**

Para a construção de condições hegemônicas favoráveis às classes trabalhadoras e às parcelas subalternas “invisíveis” e “marginais”, somente um caminho, difícil, complicado, mas inescapável, é possível: a opção por troca de conhecimentos e partilhas pedagógicas entre “[...] classes subalternas, que querem educar a si mesmas na arte do governo e que tem interesse em conhecer todas as verdades, inclusive as desagradáveis” (GRAMSCI, 1999, p. 388). O desafio posto é hercúleo porque a concepção de hegemonia em Gramsci está relacionada às transformações profundas na estrutura e superestrutura de poder. Vai de encontro à construção de uma “democracia radical”, com a elevação dos subalternos à condição de protagonistas.

Se as ideias e opções de classe de Marx e Gramsci inspiraram o engajamento de intelectuais nas organizações políticas e partidos das classes trabalhadoras por mais de um século, quais dinâmicas sociais e políticas podem resgatar o compromisso intelectual com estratos sociais aprisionados pela pobreza e miséria neste início de século XXI?

Para entender com profundidade os problemas humanos e sociais, os intelectuais tinham que interagir com as dinâmicas sociais, políticas e econômicas do seu tempo. É desvendando os mecanismos da acumulação do capital que Semeraro propõe compreender os processos históricos e econômicos, identificando os atores políticos envolvidos na compreensão do mundo humano, e torna-se mais qualificada porque analisa e identifica as “contradições dos centros de produção”, aproximando-os das “revoltas dos injustiçados”. Estes, de fato, eram os “únicos que podiam introduzir um projeto universalizador de sociedade” (SEMERARO, 2006, p. 375).

Naquele tempo, como nos nossos dias, exercitar a empatia e colocar-se no lugar dos subalternos, compreender e assimilar a perspectiva dos mesmos, fazia com que os intelectuais se incorporassem de forma revolucionária naquilo que Marx defendia quanto a superação do estado de coisas existentes fundamentalmente pelo “movimento real” (SEMERARO, 2006, p. 375).

Os intelectuais não se encontravam isolados das relações e classes sociais. O modo de produção e o processo econômico exigem intelectuais que deem homogeneidade e lógica funcional ao sistema, não somente no seu sentido econômico, mas também no social e político. Assim, o capitalista “gera junto consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito etc.” (GRAMSCI, 1999, p. 15). Nos dois grandes “planos” superestruturais definidos por Gramsci, além do intelectual orgânico ligado ao conjunto de organismos “privados”, a sociedade civil, existe também aquele vinculado à “sociedade política ou Estado”. Ambos são essenciais para que o “grupo dominante” exerça o “domínio direto” ou comando, a “função de hegemonia”. Esses intelectuais orgânicos, além de especialistas em suas profissões e vinculados ao modo de produção dão forma a uma “concepção ético-política que os habilita a exercer funções culturais, educativas e organizativas para assegurar a hegemonia social e o domínio estatal da classe que representam” (SEMERARO, 2006, p. 378).

Cumprindo essa dupla função, organizativa e conectiva, Gramsci destaca que “os intelectuais são os ‘prepostos’ do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político”, pois fornecem o consenso “espontâneo” ao domínio exercido no meio das grandes massas da população e a “disciplina” exercida pelo aparelho coercitivo estatal contra a rebeldia “dos grupos que não consentem, nem ativa nem passivamente” (GRAMSCI, 1999, p. 21).

Em Gramsci a ascensão dos subalternos depende da atuação central dos intelectuais que se formam no meio dos primeiros, enquanto classe. Este intelectual orgânico é um especialista, mas já projetado num papel histórico conceitualmente à frente do “especialista” das formulações de Max Weber e mesmo de um sociólogo de geração posterior, o francês Pierre Bourdieu. Na concepção weberiana, o papel do especialista encontra-se diretamente vinculado à educação e ao conhecimento, necessários ao desenvolvimento do capitalismo e às burocracias privada e pública, exigidas pelo mesmo. A especialização é pré-requisito para o trabalho científico e para Weber naquele tempo “obra verdadeiramente definitiva e importante é sempre obra de especialista” (Weber, 2008, p. 24).

Em Bourdieu encontramos um especialista muito próximo do técnico qualificado localizável dentro da atual estrutura burocrática do Estado em órgãos do judiciário ou da arrecadação tributária. Pode-se inferir, assim, que este tipo de especialista existente dentro de instituições como a Receita Federal do Brasil, faz parte do “campo de produção e de circulação relativamente autônomo”, no qual as condições sociais de produção e circulação do conhecimento estão vinculadas ao “monopólio da competência” e ao exercício da violência simbólica legítima em nome do Estado (BOURDIEU, 2007, p. 13). Esse especialista é detentor de um “capital específico” que responde “aos interesses das classes ou das frações de classe”, bem como a seus “interesses específicos”. A elaboração da teoria bourdiana é bem próxima do exercício da atividade fim de alguns órgãos de Estado no Brasil, mas não incorpora, no entanto, a perspectiva militante, pedagógica e solidária de gramsciana.

Para Gramsci, o novo intelectual, marcado por uma “inserção ativa na vida prática”, deve se constituir num “construtor, organizador, persuasor (educador) permanente”, que alcança uma “concepção humanista histórica, sem a qual permanece “especialista” e não se torna “dirigente” (especialista + político)” (GRAMSCI, 1999, p.

53). Para desvendar contradições, socializar o poder e subverter a concepção de dominação demanda-se um processo amplo de troca e partilha de conhecimentos sociais, políticos e econômicos. Um processo que não escapa, nos pressupostos gramscianos, de dinâmicas caracterizadas pela construção e prática contínua de aprendizagem entre os indivíduos em seus espaços coletivos. Neste sentido, Semeraro destaca as ideias do pensador da Sardenha que procuram “fundamentar a formação dos novos intelectuais na práxis hegemônica dos subalternos”, buscando bases filosóficas e políticas que sejam “capazes de promover a superação do poder como dominação e construir efetivos projetos de democracia popular” (SEMERARO, 2006, p. 380).

Para fazer frente a este novo soberano “sem rosto e sem lugar” que se impõe por índices econômicos diários e “por um dilúvio de informações que anulam a reflexão e a interlocução” o intelectual orgânico popular gramsciano deve buscar o limite do conhecimento científico “sem nunca perder a referência às lutas hegemônicas da sua classe”. Mais que isso, precisa interpretar todos os dias as mutações sociais, os novos atores políticos, as novas formas de luta e as “diferentes sensibilidades trazidas pela própria pós-modernidade”. Como já dito, tarefa hercúlea, mas inescapável a humanistas, socialistas e todo o gênero de lutadores sociais (SEMERARO, 2006, p. 381).

Semeraro destaca que os movimentos populares brasileiros perderam, nas últimas décadas, muitos intelectuais que se transformaram em “funcionários” da burocracia partidária e dos aparelhos governamentais. Se especializaram apenas na luta pelo poder do Estado e esse processo é “uma das causas da profunda crise política” que silencia intelectuais e desacredita a democracia. Nesse contexto é essencial superar as limitações do economicismo, da burocracia e do populismo e dar um “salto para a esfera ético-política” que possibilite pensar o país como um todo na perspectiva de universalização de direitos. “Por isso, contrariamente ao que se pensa, nunca como hoje o Brasil precisou tanto de novos intelectuais “orgânicos”. (SEMERARO, 2006, p. 387)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Das contradições e antagonismos institucionalizados no sistema tributário podem nascer lutas. Há um potencial, quase desconhecido e muito pouco utilizado, que

pode contribuir, mesmo que forma acessória, a possíveis suturas de relações entre “sujeitos sociais” que a mercantilização da vida aparta todos os dias.

As contradições sociais do nosso tempo são nítidas e diversas. Aos militantes e lutadores, especialistas do campo tributário ou não, cabe a seguinte pergunta: Quais são as alternativas de intervenção política na necessária resistência à acumulação capitalista desmedida e à correspondente espoliação humana que a acompanha? Temos recursos políticos mais qualificados do que nosso conhecimento? Uma saída, mesmo que tênue e insuficiente, é a necessária apropriação teórica e discursiva pelas classes subalternas dos conhecimentos sobre a lógica da tributação. Nessa possibilidade de empoderamento dos atores políticos do meio popular, pela apreensão do antagonismo, reside o potencial para subversão das desigualdades.

À militância social, principalmente em tempos de acentuada sedução que transforma em fetiche mercadológico inclusive o conhecimento, não resta outro caminho senão aquele que encontra prazer e realização no compartilhamento gratuito, na democratização de saberes em prol da vida coletiva. Sentimentos próximos a este, alimentados pelas ideias engajadas de Marx e Gramsci, já conduziram espíritos, sonhos e lutas de homens e mulheres revolucionárias nos séculos XIX e XX. Sem desconsiderar o “príncipe moderno”, que na forma de partido ou qualquer agente político venha ocupar a condição de “significante vazio” e algum tipo de hegemonia provisória aos subalternos, nossa compreensão é que essa intervenção qualificada, na forma de pequeno grupo de militantes como sujeitos sociais, constitui-se num meio eficaz de construção e resistência à retomada da avalanche neoliberal dos nossos dias. Esse é o sentimento que move essa simplória elaboração.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de motivos da Lei 9.249 de 26/12/1995**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>>. Acesso em 24 jul. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados. Brasília, DF. 35ª ed. 1988.

BUTTIGIEG, Joseph A. Educação e Hegemonia. In. COUTINHO, Carlos N., TEIXEIRA, Andréa de P. (Org). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003, p. 39-50.

FERNANDES, Fátima. ROLLI, Cláudia. Manaus dá R\$ 1 bi a Coca, Pepsi e AmBev. **Folha de São Paulo**, 27/05/2007. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi\\_2705200702.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi_2705200702.htm)>. Acesso em: 28 jul. de 2017.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1999. (Tradução Carlos N. Coutinho)

INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL. **Sobre**, s/d. Disponível em: <<http://ijf.org.br/>>. Acesso em: 05 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Nota IJF nº 01-2015, 2015. Disponível em: <<http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Nota-IJF-n-01-2015-20-01-2015-Alternativas-de-fontes-para-o-Ajuste-Fiscal.pdf>>. Acesso em: 20 jan. de 2015.

LACLAU, Ernesto. MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Ed. Intermeios; Brasília: CNPQ, 2015. (Tradução Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr., e Aécio Amaral).

LATINDADD. **¿Quiénes Somos?** s/d. Disponível em: <<http://www.latindadd.org/quienes-somos/>>. Acesso em: 11 out. de 2017.

REBRIP. Apresentação, s/d. Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/institucional/>>. Acesso em: 11 out. de 2017

RED DE JUSTICIA FISCAL DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **¿Quiénes somos?**, s/d. Disponível em: <<http://www.justiciafiscal.org/acerca-de-la-red/quienes-somos/>> Acesso em: 11 out. de 2017

SANTA CATARINA. **Assembleia Legislativa**. 2017. Disponível em: <[http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/deputados-divergem-sobre-orcamento-impositivo-e-agencias-regionais](http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/deputados-divergem-sobre-orcamento-impositivo-e-agencias-regionais)>. Acesso em: 28 jul. de 2017

\_\_\_\_\_. Secretaria Estadual da Fazenda. **Regulamento do ICMS**, s/d Disponível em: <[http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame\\_ricms\\_01\\_02.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame_ricms_01_02.htm)>. Acesso em: 28 jul. de 2017.

\_\_\_\_\_. Secretária da Fazenda. **Balanco Geral do Estado**, 2016. Disponível em: <[http://www.sef.sc.gov.br/arquivos\\_portal/relatorios/8/Volume\\_I.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/8/Volume_I.pdf)>. Acesso em: 28 jul. de 2017.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a Sociedade Civil**: cultura e educação para a democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. Intelectuais “orgânicos” em tempos de pós-modernidade. In: **Cadernos CEDES** (Online). Campinas, vol. 26, n. 70, p. 373-391, set./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Tornar-se “dirigente”: o projeto de Gramsci no mundo globalizado. In: COUTINHO, C.N.; TEIXEIRA, A.P. (Org.). **Ler Gramsci: ler a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 261-273.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Ed. Cultrix, 2008. (Trad. Leônidas Hegenberg e Octany S. Mota).